NCCJR
Fls 06
Rub

Parecer N.º 885/2022/NCCJR

Referente ao Veto Total N.º 98/2022 – Mensagem N.º 144/2022 aposto ao Projeto de Lei N.º 09/2022, de autoria do Deputado Delegado Claudinei que "Acrescenta dispositivos à Lei N.º 11.578, de 22 de novembro de 2021.".

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/10/2022, tendo sido lido na Sessão do mesmo dia. Após, foi encaminhado para esta Comissão no dia 13/10/2022, tendo a esta aportada no mesmo dia, tudo conforme as fls. 02 a 05/verso.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, "*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*".

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

> "No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 9/2022**, que "**Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.578, de 22 de novembro de 2021**", aprovado por esse Poder Legislativo em Sessão Plenária realizada no dia 10 de agosto de 2022.
>
> Isso porque, a proposta viola competência privativa da União para legislar sobre direito civil e trânsito, afrontando o princípio da isonomia ao pretender dar tratamento operacional diferente para a matéria no âmbito do Estado do Mato Grosso, gerando insegurança jurídica. A proposta, portanto, **incorre em vício de inconstitucionalidade formal**.
>
> O artigo 22 da CRFB/1988 dispõe sobre a repartição de competência privativa da União, da qual destaca-se a de legislar sobre direito civil e trânsito, tratados nos incisos I e XI, respectivamente. Assim, não é dado aos Estados, nem ao Distrito Federal, legislarem sobre tais matérias, exceto se houver autorização formal da

NCCJR
Fls 07
Rub

> União, mediante a edição de lei complementar, ou peculiaridade regional que justifique a alteração, ocorre que, acerca da temática do projeto ora vetado, não há qualquer peculiaridade regional que justifique sua sanção.
>
> Sendo assim, é patente que a propositura de ato normativo em questão invade a competência da União para legislar sobre direito civil e trânsito, e, assim, padece de vício de inconstitucionalidade formal que obsta sua sanção, pois não há, no presente caso, peculiaridade regional a atrair a competência suplementar estadual.
>
> Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 9/2022, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis".

Com efeito, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total N.º 98/2022 - Mensagem N.º 144/2022 aposto ao Projeto de Lei N.º 09/2022, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, a fim de ser emitido o necessário parecer jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, senão vejamos:

> "Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
>
> § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público,** vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos e **negritamos**)"

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a propositura invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e trânsito, nos termos do artigo 22, inciso I e XI da Constituição Federal.

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT. (IS)

NCCJR
Fls 08
Rub

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

A luz da constitucionalidade, ***não há de se falar em vício formal de competência***, vez que a Constituição Federal (art. 24, incisos V e VII, §2º da Constituição Federal) confere aos Estados a competência suplementar para tratar sobre matérias de direito do consumidor. Vejamos:

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> **V - produção e consumo**;
> (...)
> **VIII - responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Embora, trate sobre requisitos de Laudo Cautelar Veicular, não invade matéria de trânsito e transporte, nem como de direto civil, mas, sim, uma normativa que protege o consumidor, contra possíveis irregularidades no veiculo usado que adquirir.

De mais a mais, a procedência do veiculo está de acordo com o disposto na Lei N.º 8.080/1990, especificadamente no artigo 6º, inciso III, pois amplia a proteção estabelecida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o qual, apesar de apresentar amplo repertório de direitos conferidos ao consumidor e extenso rol de obrigações dos fornecedores de produtos e serviços, não possui o condão de esgotar toda a matéria concernente à regulamentação do mercado de consumo, sendo possível aos Estados a ao Distrito Federal, no âmbito de sua competência legislativa concorrente, o estabelecimento de disciplina normativa específica.

Sendo assim, a matéria não invade a competência privativa da União, mas trata-se de norma de caráter meramente consumerista, matéria essa de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal (artigo 24, inciso V e VIII da CRFB/88).

O Supremo Tribunal Federal em seus posicionamentos tem se manifestado no sentido de que referente à proteção e à defesa do consumidor, a competência é concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal. Onde compete a União a edição de normas gerais, e, aos Estados-membros legislar de forma supletiva ou complementar, conforme preceitua o art. 24, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, Conforme acórdão assim ementado:

> CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 7.202/2016 DO RIO DE JANEIRO. RESTRIÇÃO À COBRANÇA DE TAXAS POR INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO CENTRÍFUGO. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

NCCJR
Fls 09
Rub

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.
2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).
3. Cabe ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias regionais e locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo.
4. A Constituição Federal, no tocante à proteção e à defesa do consumidor, estabelece competência concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal. Cabe àquela editar normas gerais, e, a estes, legislar de forma supletiva ou complementar (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF).
5. A Lei 7.202/2016 do Estado do Rio de Janeiro não substitui a disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), mas a complementa, com o objetivo de ampliar a proteção dos consumidores fluminenses em aspectos peculiares a exigências locais, conforme faculta a Constituição Federal.
6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Logo, percebe-se que o Senhor Governador do Estado não andou bem em vetar o Projeto de Lei, não se vislumbrando em nenhum momento a obstrução em matéria de competência do ente nacional.

Vale ressaltar que foi promulgada a Lei Federal N.º 13.111 de 25 de março de 2015, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores informarem ao comprador o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a furto, multas, taxas anuais, débitos de impostos, alienação fiduciária ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo."

Da simples leitura da ementa da referida lei é possível concluir que existe uma preocupação nacional do legislador em proteger o consumidor quando se trata do comércio de veículos usados, porém, tal preocupação atinge principalmente a situação de regularidade do veículo quanto a furto, multas e taxas anuais legalmente devidas, débitos de impostos, alienação fiduciária ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo, determinando no parágrafo único do art. 2º que tais informações devem constar no contrato de compra e venda firmado.

Assim, pelas razões expostas, o veto deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

NCCJR
Fls 10
Rub

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 98/2022 – Mensagem N.º 144/2022 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 25 de 10 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 98/2022 – Projeto de Lei N.º 09/2022 – Parecer N.º 885/2022/CCJR
Reunião da Comissão em 25 / 10 / 2022
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Delmar Dal Bosco

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 98/2022 – Mensagem N.º 144/2022 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	